



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 045/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da
Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas e dá outras
providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na Justificativa deste PL:

Mães atípicas são aquelas que assumem, de forma integral ou prioritária, o cuidado diário e contínuo de filhos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), entre outros. Essa realidade impõe demandas intensas de tempo, atenção e acompanhamento especializado, o que frequentemente resulta no afastamento dessas mulheres de suas atividades profissionais, gerando impactos econômicos, sociais e emocionais.

Destaca-se que a criação de políticas públicas para o incentivo de pessoas jurídicas de direito privado à adesão a empregabilidade de Mães Atípicas é medida social, política, econômica é juridicamente salutar e compatível com a ordem constitucional, na medida em que se coaduna com o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, Constituição Federal), bem como com o princípio da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

igualdade (art. 5º, caput, Constituição Federal), a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, Constituição Federal); ressalta-se que:

Não há, na hipótese, criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita, mas tão somente o fomento público de atividade privada de interesse público, tendente a direcionar o possível caminho da integração do Poder Executivo a tal política pública instituída, o que, não tem o condão de implicar violação ao princípio da separação de Poderes, sob o viés da reserva de Administração.

Somando a retro exposição, quanto à iniciativa legislativa, não se verifica qualquer vício. O Projeto de Lei não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, tampouco interfere na organização interna da Administração, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de instituição de política pública, sendo que:

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

É constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para a Administração Pública, desde que não trate de organização administrativa nem de regime jurídico de servidores públicos.

Precedente paradigma: RE nº 878.911 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno.

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Constitucional. Lei de iniciativa parlamentar. Criação de despesa para a Administração Pública. Possibilidade. Limites. Vedação apenas quando houver interferência na organização administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que o Tribunal de Justiça em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, nos termos do Acórdão infra colacionado, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal que trata de matéria correlata a presente Proposição, sendo a razão de decidir aplicável a este PL:

ADI nº 2325094-03.2024.8.26.0000 - Órgão Especial.

Autor: Prefeito Municipal de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.540, de 09 de outubro de 2024, que “Institui no Município de Catanduva o 'Programa Incentivo ao Emprego para Mães nas Empresas Privadas do Município de Catanduva' e dá outras providências. ”

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREGO PARA MÃES SOLO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Catanduva, submetida à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.540, de 9 de outubro de 2024, que institui o Programa “Incentivo ao Emprego para Mães Solo”. Alega-se violação à competência material do Poder Executivo e ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a Lei Municipal nº 6.540 viola a competência material do Poder Executivo ao permitir a criação de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

políticas públicas pelo Executivo Municipal e (ii) se a ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro na lei implica sua inconstitucionalidade. III. Razões de Decidir 3. **A criação de políticas públicas para promover a adesão de pessoas jurídicas de direito privado ao programa é compatível com ordem constitucional, alinhando-se com os objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.** 4. A ausência de previsão de dotação orçamentária na lei não autoriza a sua inconstitucionalidade, mas apenas impede a sua eficácia no exercício financeiro correspondente. A norma é permissiva, facultando a criação de política pública sem impor despesa pública obrigatória. 5. Dispositivo e Tese 6. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. **A criação de políticas públicas para incentivo ao emprego de mães solo é constitucional e não usurpa competência do Poder Executivo.** 2. A ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro não implica inconstitucionalidade quando a norma não cria despesa pública obrigatória. Legislação Citada: CF/1988, art. 3º, III; arte. 5º, caput; arte. 7º, XX; arte. 227, caput; arte. 125, § 2º; arte. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”; ADCT, art. 113. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007; ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.04.1998; Rcl 5.690 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 22.04.2015. (g. n.)

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, constata-se que o Projeto de Lei não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, tampouco interfere na organização interna da Administração, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de instituição de política pública, inexistindo vício de iniciativa, e por fim observa-se que esta Proposição encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme consta em Acórdão exarado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2325094-03.2024.8.26.0000.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003100300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **23/02/2026 15:40**

Checksum: **7860A0ABF4EB2763DA5E8A78D6B348757842EEEBDA021BC4BF4D8EA17E797638**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003100300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.